



ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE

GLAUCIANE GONÇALVES

**A responsabilidade civil por abandono afetivo:
a posição do TJRS sobre o tema**

RESTINGA SÊCA – RS

2017

GLAUCIANE GONÇALVES

**A responsabilidade civil por abandono afetivo:
a posição do TJRS sobre o tema**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.

Restinga Sêca– RS

2017

A responsabilidade civil por abandono afetivo: a posição do TJRS sobre o tema

GLAUCIANE GONÇALVES¹

RESUMO:

O presente artigo objetiva estudar o instituto da responsabilidade civil em face do abandono afetivo, considerando as *prole* que voluntariamente foram abandonadas. Para tal estudo, utilizou-se o método de abordagem dialético, pois a pesquisa partirá do entendimento e do posicionamento dos julgadores e doutrinadores, a fim de analisar seu posicionamento para compreender as divergências de posicionamentos dos julgadores em decisões nessa seara. Desse modo, visa responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do RS considera o abandono afetivo como causa para imputar responsabilidade civil ao genitor que faltou com o cumprimento dos seus deveres de afeto? Em caso afirmativo, quanto é atribuído a título de reparação moral à prole? O método de procedimento utilizado será o comparativo, pois serão selecionadas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo. A partir do estudo realizado, percebe-se que a posição doutrinária majoritária é no sentido de acolher a reparação civil do pai/mãe que faltam com seus deveres e obrigações com seus filhos. A análise de jurisprudências, por sua vez, evidenciou que alguns relatores são favoráveis e outros negam a reparação sob o argumento de que precisam estar presentes os elementos que configuram ato ilícito. Ficou evidenciado também que o tema em questão é pouco conhecido e explorando, o que demonstra a importância deste estudo empreendido.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Responsabilidade Civil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT:

The present article aims to study the institute of civil responsibility in the face of affective abandonment, considering the offspring that were voluntarily abandoned. For this study, the method of dialectical approach was used, since the research will start from the understanding and the positioning of the judges and doctrinators, in order to analyze the positioning to understand the divergences of positions of the judges in decisions in this field. The procedure used will be the comparative method, since doctrinal and jurisprudential positions will be selected on civil liability due to affective abandonment. From the study carried out, it is perceived that the majority doctrinal position is in the sense of welcoming the civil reparation of the father / mother who lack their duties and obligations with their children. The analysis of jurisprudence, in turn, has shown that some reporters' are favorable and others deny redress on the grounds that the elements that constitute an unlawful act must be present. It was also evidenced that the subject in question is little known and exploited, which demonstrates the importance of this study undertaken.

Key-words: Civil Liability, Abandonment of affection, Court of Justice of Rio Grande do Sul.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail para contato: glaugoncalves52@gmail.com

INTRODUÇÃO

A família é composta por indivíduos que se relacionam entre eles, é nesse âmbito que se envolvem muitos sentimentos como afeto, amor, companheirismo, cumplicidade e outros cuidados entre os membros da família. Pode-se dizer, neste contexto, que a família deve constituir-se como ponto de equilíbrio entre os conviventes deste mesmo ambiente. A família é, portanto, o lugar onde se moldam os diversos elementos da personalidade do ser em processo de desenvolvimento e formação, ou seja, da criança e/ou adolescente. Neste sentido, o Estado busca zelar para a permanência da criança e adolescente no seio da família, priorizando sempre a estrutura familiar, como está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, Artigo 226, segundo o qual “a família, tem especial proteção do Estado”.

E essa importância tem registros longínquos, pois há histórico que os legisladores romanos já atribuíam à família um papel diferente em razão da sua importância social, econômica e política, conferindo especiais subsídios para disciplinar e conduzir os personagens dessa comunidade de pessoas. Logo, pode-se afirmar que a família desempenha um papel importantíssimo na construção no desenvolvimento psíquico dos seres, especialmente nos primeiros anos de vida.

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental ou seu proceder malicioso de efeitos negativos tem motivado inúmeros debates jurídicos. Como consequência, entra-se no âmbito dos efeitos que o abandono de descendentes gera, especialmente quando se discute o tipo de resposta judicial que pode ensejar.

As relações familiares do século XXI passam por uma fragilização amorosa, com o término dos vínculos afetivos entre os genitores, o que afeta também a prole. Esse é um problema que ocorre nas mais variadas classes econômicas e merece ser analisado criticamente pela comunidade jurídica, o que justifica a apresentação deste trabalho. O estudo, assim, visa responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do RS considera o abandono afetivo como causa para imputar responsabilidade civil ao genitor que faltou com o cumprimento dos seus deveres de afeto? Em caso afirmativo, quanto é atribuído a título de reparação moral à prole?

É sobre esse tema que versa o presente Trabalho de Conclusão de Curso, que visa discutir o direito à convivência familiar e ao afeto, além das respostas

jurídicas que devem ser ofertadas quando um dos genitores descumpra os seus deveres. Ou seja, busca-se discutir se seria aplicável, no caso, responsabilizar civilmente o genitor que falta com o cuidado e o afeto para com sua prole. Para tanto, utilizou-se os seguintes métodos de abordagem e procedimentos: quanto à abordagem foi empregado o método dialético. A pesquisa parte do entendimento e do posicionamento dos julgadores e doutrinadores para entender a divisão e a contradição nesses dois aspectos dos julgamentos de jurisprudências sobre abandono afetivo e responsabilidade civil; como procedimento empregou-se o método comparativo. Foram selecionadas e analisadas jurisprudências, doutrinas e leis específicas, com o fim de compreender e comparar o entendimento e posicionamento dos julgadores e doutrinadores, que tratam sobre a responsabilidade civil dos pais que faltam com seu dever de afeto na vida ativa da prole, denominado abandono afetivo.

Uma vez aplicada essa metodologia, o trabalho resultou em três partes: na primeira parte discute-se a importância do afeto para o desenvolvimento de crianças e adolescentes; na segunda parte analisa-se a aplicação do Direito de proteção da prole; e na última verifica-se se é possível imputar responsabilidade civil ao genitor que faltou com o cumprimento dos seus deveres de afeto.

1. A importância do Afeto para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes

A afetividade é essencial na formação psíquica e moral do indivíduo, toda criança ou adolescente faz jus a esse direito assegurado e preservado. O desenvolvimento afetivo de uma criança proporciona um crescimento alegre e evolutivo. Esse desenvolvimento é fundamental nas relações pessoais e interpessoais. O afeto está atrelado aos valores e evolução da sociedade, ou seja, são entre os indivíduos que se constroem as diversas mudanças físicas e comportamentais, que estão atreladas à troca interpessoal.

O dever paterno e materno nasce do amor e do respeito à pessoa, que não pode ser abandonada e esquecida. A rejeição de paternidade, de pessoas que colocam o patrimônio à frente do sentimento é dolorosa para a criança e adolescente, que não entendem o motivo pelo qual não lhes é dirigido o amor paterno/materno. Usualmente sentem-se culpados, pois não entendem o motivo do desamor.

Amar é faculdade, cuidar é dever. O cuidado é fundamental para a formação da criança e do adolescente. Não se discute mais a mensuração do intangível amor, mas sim, a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal de cuidar. A falta do cuidado dos genitores para com sua prole pode causar inúmeros traumas para os filhos, impedindo ou dificultando o seu normal desenvolvimento.

A dor pelo não reconhecimento do amor e do cuidado muito possivelmente será constante na existência dessa pessoa, trazendo efeitos sobre a vida adulta e as possíveis relações que essa pessoa irá desenvolver ao longo de sua existência.

Ninguém pode ser obrigado a amar, pois esse é também um direito da personalidade de quem exerce esse sentimento. A falta de cuidado, por outro lado, deve ser responsabilizada, sobretudo quando essa ausência gera danos na formação afetiva, física e psíquica da prole, resposta necessária para que não se despreze essa verdadeira responsabilidade social.

A simples presença do pai na vida de uma criança interfere no seu comportamento, tornando-o calmo ou, ao contrário, completamente difícil de tratar e educar.

A afetividade está diretamente ligada às relações de desenvolvimento da criança, principalmente a fatores educacionais e operações da inteligência, de modo a estimular ou perturbar, acelerar ou retardar no desenvolvimento intelectual da criança. É incontestável o papel fundamental da afetividade como acelerador ou perturbador das operações da inteligência (PIAGET, 1996, p. 165).

Na concepção de Piaget (1996, p. 165), as dimensões afetivas e cognitivas desempenham papéis-chave no desenvolvimento intelectual da criança.

A ruptura provocada pelo divórcio atinge diretamente os filhos que, a partir desse momento, não poderão mais continuar a viver com seus pais. Nesse sentido a lei atribui a guarda a apenas um dos pais.

Do “melhor interesse da criança” cabe ao juiz, a partir de elementos objetivos e subjetivos, identificar qual é o interesse daquela criança/adolescente, naquela dada situação. Contudo, a jurisprudências e a repetição de certos acordos que permitem esclarecer alguns pontos subjetivos inerentes ao interesse da criança/adolescente que vise ao seu bom desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e sua inserção no grupo social. Outros magistrados levam em consideração a pessoa da criança, como idade, o sexo, a

irmandade, o apego ou a indiferença que a criança manifesta em relação a um de seus pais, ou a estabilidade da criança.

Os objetivos de uma boa apreciação do interesse da criança/adolescente são, pois, de duas ordens: para criança cabe, primeiramente, preservar sua estabilidade psicológica e, em seguida, levar em consideração a sua vivência afetiva em relação a cada um dos pais. Se os dois, apesar de garantir uma guarda conjunta, a estabilidade psicológica vai depender da preservação de uma boa vivência afetiva com o pai que deverá abrigar habitualmente a criança. Embora a guarda possa ser conjunta, a habitação sempre será unilateral, de onde decorre a necessidade do bom entendimento dos pais, sob risco de se comprometer o afetivo (LEITE, 2009, p. 211).

Em relação aos pais, o objetivo continua sendo a educação da criança, o seu desenvolvimento emocional de acordo com a idade e a possibilidade de manter, com suficiente intensidade, os laços pais x filhos, independente da ruptura.

O melhor interesse da criança assume um contexto que, descreve como “básico interesse”, como sendo aqueles essenciais cuidados para criança/adolescente viver com saúde, incluindo física, emocional e intelectual, cujos interesses, inicialmente, são dos pais, mas, se negligenciados, o Estado deve intervir.

O divórcio separa marido e mulher, mas jamais anula os laços que vinculam os pais a seus filhos. Logo, a ruptura do casal não tem o condão de provocar a ruptura dos laços jurídicos da filiação, que persistem imutáveis, independentemente dos acontecimentos.

Entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, declarados no artigo 222 da Constituição Federal de 1988, destacam-se o “Direito Fundamental à convivência familiar e comunitário”. Regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), esse projeto procura ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a idade adulta, valorizando essa convivência, quer na família natural ou substituta (PEREIRA, 2008, p. 273).

De acordo com entendimento de Pereira (2008, p. 274), toda família tem um passado, vive um presente com as suas complexidades e contradições e tem regras que passarão para o futuro. Modelo esse que transcenderá nas relações familiares, mais tarde vindos a refletirem-se na tutela jurídica da convivência familiar

comunitária, priorizando a proteção, visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento.

Todo ser humano, desde sua infância, tem uma reserva afetiva que faz relacionar-se com outras pessoas. Contudo, para que crianças e adolescentes se tornarem seres humanos integrais precisam receber e dar afeto. No processo de amadurecimento, seja na escola, ou na família, ou mesmo em grupos de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente do que apelar por argumentos racionais. Quem é tratado com afeto, responderá afetuosamente.

Tratar criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando a suportar e enfrentar dificuldades. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas, mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e seriedade.

O fato de que aquele cônjuge ou companheiro que não detém a guarda do menor de idade tem na prática a faculdade, própria ao poder familiar, “enfraquecidos”; contudo, aquele que se deparar em tal situação pode, a qualquer momento que julgar necessário, recorrer ao Poder Judiciário, o que pode ser feito quando entender que tais poderes não estão sendo cumpridos de maneira adequada pelo outro cônjuge ou companheiro (VENOSA, 2005, p. 337).

Dessa forma, não se pode esquecer, que apesar de não possuir a guarda do filho ou filha, o pai possui o dever de cuidado, de assegurar à prole todos os direitos constitucionalmente protegidos, dentre eles os direitos de afeto, carinho e companhia do pai ou da mãe, tendo a figura e presença desses garantidos, para assim, formar sua personalidade. Vale ressaltar que esse desejo, na maioria das vezes, é manifestado pela própria criança/adolescente, que começa a despertar curiosidade, desejo e vontade de rever o pai que, por força da ruptura do casamento, acabou se afastando do filho ou filha.

Assim sendo, independentemente de qualquer que seja a forma de composição da família, seja esta decorrência do casamento, nos termos do Artigo 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 1.511 do Código Civil; seja advinda de uma união estável, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal; seja essa família monoparental, de acordo com o disposto no artigo 226, § 4º da Constituição Federal; ou, por fim, família substituta, seja essas famílias formadas por casais heterossexuais ou homoafetivos, prevalecerá, em qualquer hipótese, o direito da

criança/adolescente ser tratado de forma digna, com o cuidado e carinho que merece.

Pereira (2006, p. 10-11), reportando a Jacques Lacan, procura demonstrar que a família não se constitui por homem, mulher e filhos. É uma estruturação psíquica, onde cada um dos seus membros ocupa um lugar. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.

Pereira (2009, p. 54) faz uma abordagem sobre a relação de afeto que define uma entidade familiar. De acordo com o entendimento da autora, é o sentimento existente entre duas ou mais pessoas, que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente em afeto entre pais e filhos.

Todavia, este afeto, de certa forma, transcende aos filhos, sendo eles considerados sob a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, sucessores de afetividade advinda deste vínculo familiar.

A paternidade não é uma obrigação, advém de uma escolha dos genitores, ou seja, a criança não escolheu vir ao mundo, logo não merece ser objeto de desprezo e abandono. Neste sentido, Delinski (1997, p. 36) apresenta seu posicionamento sobre a liberdade de escolha. “O direito de ser pai se funda na liberdade de escolha, no querer, não é necessariamente o que mais ama, podendo a paternidade se firmar em relação a uma terceira pessoa”. Dessa forma a autora defende que o ato de ser pai não precisa ser aquele de paternidade reconhecida, mas sim um terceiro, ou seja, pai adotivo.

Contudo, a doutrina sob a visão da autora Delinski (1997, p. 36), conclui:

[...] ato de ser pai não se limita a procriação, mas exige amar, compartilhar, cuidar, construir uma vida juntos. E se a procriação é apenas um dado, a afetiva relação paterno-filial exige mais do que apenas os loucos de sangue.

Delinski (1997, p. 101) prossegue defendendo sua tese de que, havendo a “posse de estado de filho” vai se revelar essa outra paternidade, fundada nos laços de afeto.

Com esse entendimento, a autora sustenta que, uma vez reconhecida, a perenidade não exclui a obrigação de cuidar, educar, amar, proteger, sendo objeto de total amparo e respeito aos seus direitos fundamentais assegurados e zelados pelo Estado, família e órgãos responsáveis em fazer cumprir estes direitos.

Na sequência, passa-se a discorrer sobre a legalidade da guarda e posição do pai após a ruptura dos laços da união. Portanto, para compreender e visualizar a posição do pai nesta situação é preciso esclarecer alguns pontos fundamentais como: de que forma é decidida a concessão da guarda; se a paternidade é aceita ou há contestação por parte do pai; se é assegurada a regulamentação e direito de visitas; quem é o detentor da guarda; se o pai tem interesse em pleitear este direito quando rompido os laços, ou permanece inerte; como o judiciário e os juízes têm se posicionado neste sentido?

Leite (2009, p. 185) apresenta o seu posicionamento referente aos problemas enfrentados nas relações conjugais:

As sociedades modernas exige-se, assim, que os desafios gerados pelas separações fáticas e jurídicas (quer se trate de união livre, ou de casamento), organizando as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida.

Diante das diversas estruturas familiares, requer-se uma solução que vise garantir a relação entre pais e filhos originários do divórcio, de forma a compreender as crises da família. Diante deste paradigma, Leite (2009, p.185) elenca alguns profissionais que podem contribuir e auxiliar em momentos de confronto, que são: sociólogos, psiquiatras, assistentes sociais, psicólogos, pediatras e juristas. Lado a lado manifestam seu saber, confrontam seus pontos de vista e procuram apreender a crise destas famílias, assim como suas especificidades, tentando superá-la.

Dentro do princípio da igualdade estabelecida no o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estado se vê obrigado a proteger a criança, pois conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O legislador incrementou este artigo com um apanhado de elementos subjetivos que visa à integral proteção da criança e do adolescente em todos os âmbitos, seja lazer, saúde, alimentação, profissionalização, convivência familiar, bem como prevê a aplicação de medidas, diante de violação destes princípios.

De outro lado, de acordo com o artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 e em respeito ao princípio da igualdade, visa-se garantir os direitos da mãe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Com isso, toda e qualquer norma contrária ao princípio de igualdade é inconstitucional. Assim, uma vez sendo guardiã a mãe, o legislador então garante ao pai o direito de visita, assim dispôs no artigo 15 da Lei do Divórcio, que dispõe que “Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Sob a ótica deste artigo o legislador concebe ao pai, embora não sendo detentor da guarda, realizar visitas ao filho, tê-lo em sua companhia, fiscalizar seu rendimento e frequência escolar. Com isso o legislador demonstra a importância da figura do pai e seus deveres e obrigações de cuidar, zelar, amar e proteger a criança/adolescente.

A proteção de modo geral supre todos os outros deveres e para melhor compreensão Lôbo (2017, p. 185) diz que a guarda, concebida tradicionalmente como poder sobre os filhos de um pai contra o outro, deve ceder lugar à proteção dos filhos, que se constitui em direito primordial desses, configurando-se como direito/dever de cada um dos pais. Invertendo-se os polos dos interesses protegidos, o direito à guarda converteu-se no direito da convivência familiar ou no direito ao contato. Os pais preservam os respectivos poderes familiares em relação aos filhos com a separação, e os filhos preservam o direito de acesso a eles e ao compartilhamento recíproco de sua formação.

Sob esta passagem, entende-se que o direito a convivência não deixa de ser importante, contudo deve prevalecer o direito/dever do contato e acompanhamento na formação da criança em todos os seus aspectos (moral, intelectual, psíquica e formação da personalidade).

Partindo do posicionamento dos autores e julgadores estudados entendeu-se que a criança é um ser que ao longo do seu desenvolvimento necessita de alguns cuidados para contemplar seu desenvolvimento intelectual, físico, moral e psíquico. Com isso a relação familiar ocupa um papel extremamente fundamental para o desenvolvimento da criança, enquanto indivíduo em processo de desenvolvimento.

A ruptura no relacionamento, por sua vez, acaba por trazer reflexos negativos para o desenvolvimento da prole. Contudo, é possível contar com ajuda de profissionais como psicólogos, médico, pediatras, psiquiatras, profissionais qualificados e preparados para atuar no campo de conflito para amenizar a dor e o sofrimento que a ruptura causada aos filhos da relação rompida.

Apesar de haver muitas divergências nas transições de guarda, os legisladores ocuparam-se em priorizar, em qualquer situação, o melhor interesse da criança, de forma que não lhe gere escolhas traumáticas. Entendeu-se também a importância da escuta da criança, porém essa é uma atribuição muito difícil para dizer com quem a criança deve ficar, visto que para ela ambos os genitores são importantes. Assim o juiz pode recorrer à criança somente em casos excepcionais. Portanto, ficaram claros os indícios de possíveis danos e abalos que a ausência da figura do pai pode ocasionar na ruptura do relacionamento.

Neste contexto a figura da mãe ocupa um lugar de detentora e de responsável por zelar pelos direitos dos filhos advindos da relação, tendo em vista que esta jamais negará a responsabilidade de mãe, enquanto que a figura masculina, às vezes, contesta a paternidade, ou seja, diz que não é o pai da criança. Embora haja esta contestação, alguns pais demonstram interesse em receber a guarda dos filhos.

Apesar dos atritos e dificuldades em escolher o melhor para criança, deve ser priorizado o seu sadio desenvolvimento em todas as esferas, seja, emocional, física, psíquica, intelectual, emocional. Todavia, ainda que o pai não seja o detentor da guarda da criança, este não se isenta das suas responsabilidades e obrigações como pai, podendo ser responsabilizado na forma da lei por qualquer ação ou omissão danosa que venha a ocorrer com a criança/adolescente em processo de formação.

Ao longo do desenvolvimento desta sessão compreendeu-se que os doutrinadores procuraram empregar distintos argumentos que visam proteger e defender crianças e adolescentes nas esferas necessárias para seu desenvolvimento. A aplicação do direito para garantir esse normal e saudável desenvolvimento será discutida a seguir.

2. Aplicação do direito de proteção da prole

Para entender melhor sobre a aplicação do Direito de proteção à prole é necessário perceber e compreender em que momento é possível buscar reparação civil a um dano, que posteriormente possa interferir nas relações sociais, interpessoais e física de uma criança/ adolescente.

Sabe-se que os atos lesivos e que atingem a esfera jurídica de outros acarretam no dever de indenizar, surgindo daí a responsabilidade civil. Para responder e melhor entender sobre a aplicação de responsabilização e indenização por danos causados, faz-se necessário entender que a responsabilidade é derivada de um dever de assumir as consequências jurídicas de um ato, omissão ou fato, podendo variar da reparação dos danos patrimoniais ou reparação ao agente lesado em sua dimensão subjetiva, o que acarretará danos morais.

A responsabilização civil leva em consideração o dano, o prejuízo, o desequilíbrio principalmente moral, ou desconforto comportamental da vítima. Como o direito não admite que alguém invada a esfera jurídica de outro e provoque danos e desequilíbrios, obriga o agente causador do dano a repará-lo, seja de ordem moral ou patrimonial, em razão da conduta lesiva por ele praticado, e de imediato responsabilizar o culpado pela violação decorrente do descumprimento dos direitos e obrigações. Segundo o disposto no artigo 186 do Código Civil brasileiro de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade parental, que surge desde a concepção da criança, impõe aos pais uma série de deveres, entre eles a guarda, a proteção, o sustento, o afeto e a convivência familiar. Neste sentido o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o agente será castigado, na forma da Lei, por qualquer atentado, ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Desse modo, fica evidente que há possibilidade de responsabilizar aquele que, por omissão ou ação, deixar de cumprir com seus deveres de educar, cuidar, zelar e proteger a prole. Assim entende-se que a falta da figura do pai para a criança pode ocasionar diversos problemas quando maiores, inclusive a criança pode se tornar um adulto agressivo, triste e revoltado.

No âmbito da responsabilidade civil, Cavalieri Filho (2010, p. 51-52) se refere ao dever de cuidado, objetivo traduzido na cautela, atenção ou diligência necessária para que o atuar da pessoa não resulte lesão a bens jurídicos alheios.

Segundo o autor, “a inobservância do dever de cuidado torna a conduta culposa”. Para ele o que evidencia a culpa é, na verdade:

Uma conduta deficiente quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, deveria e podia ter agido de outro modo (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 51-52).

Desse modo, o Artigo 70 do Estatuto da Criança e Adolescente salienta que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Entre os direitos resguardados a crianças/adolescentes é necessária atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, voltada aos direitos fundamentais e de personalidade que devem ser observados para que se valorize a pessoa no meio social em que vive, conforme previsto no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Quando o cuidado falta, a valorização da pessoa não ocorre e os filhos sofrem danos ao seu desenvolvimento, o que justifica a indagação sobre a possível responsabilização dos genitores, pergunta que se buscará responder na sequência.

3. A responsabilidade civil ao genitor que faltou com o cumprimento dos seus deveres de afeto

Neste tópico visa-se trazer ao presente trabalho argumentos e posicionamentos de doutrinadores, julgadores e também análises de jurisprudências na tentativa de resolver o problema de pesquisa levantado, ou seja, para verificar se é cabível atribuir responsabilidade civil aos pais em virtude do descumprimento dos deveres de cuidado.

Ao tratar do tema, Hironaka (2005, p. 03) afirma que é viável buscar a indenização compulsória em decorrência de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria. A indenização é aplicável especialmente quando lhes é negada a convivência, o amparo afetivo, fortalecimento de laços de afeto que serão imprescindíveis para o normal desenvolvimento da personalidade humana, de forma a magoar seus sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral e a reputação social, sendo configurado como profundamente grave à prole.

Partindo deste entendimento, a autora evidencia e oportuniza o direito de buscar indenização e reparação civil em face daquele que não honrar com suas obrigações e deveres.

Para Venosa (2003, p. 31) o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser de ordem moral, o qual como regra é passível indenização, pois configura ato ilícito ocasionar dano injusto, passível de lesionar um interesse, o que é contrário ao ordenamento jurídico.

Compartilhando do mesmo pressuposto, Hironaka (2005, p. 03) delinea seu entendimento sustentando que o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Aquele que priva sua prole do convívio e que a impede de compartilhar do meio familiar comete falta grave, pois usualmente são os genitores que são responsáveis por inculcar na criança o sentimento social, por meio da interação, de modo que a criança possa vir, no futuro, assumir a sua plena capacidade.

Partindo do pressuposto de que o abandono é grave e causa danos, Lôbo (2017, p. 303) compartilha e defende seu posicionamento afirmando que a reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades: uma de reparação de danos patrimoniais e a outra decorrente de danos extrapatrimoniais. Quanto à primeira, ela corresponde às despesas com educação formal e assistência material, com as quais todo pai e mãe devem arcar de acordo com suas possibilidades financeiras em relação ao filho, até alcançar a maioridade. No que se refere à segunda, entende-se consistir na compensação por danos extrapatrimoniais em virtude de violação dos deveres de assistência moral, afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários gastos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Poder Judiciário.

A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenha provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade.

Com isso pode-se chegar ao entendimento de que, mesmo com o cumprimento integral ou parcial das obrigações com despesas materiais, educação formal e assistência material, é cabível o direito de buscar reparação em face do genitor que voluntariamente se distanciou do filho de forma injustificada, vindo a

provocar danos de natureza moral, psíquica e impedimentos inerentes ao direito de personalidade.

Na sequência serão analisados alguns julgados a fim de compreender o posicionamento dos relatores com relação à imputação de responsabilidade civil ao genitor que faltar com suas obrigações e deveres afetivos para com a prole. Partindo deste entendimento, pretende-se esclarecer se é cabível reparação civil ao genitor que não cumprir com suas obrigações. Também busca-se analisar em que situações é viável recorrer ao Poder Judiciário e buscar resposta a esta matéria.

Diante desse quadro interessa verificar quais os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema, especialmente considerando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Alguns julgadores defendem que o rompimento realmente afeta o desenvolvimento da criança nas esferas psicológica, moral, física, psíquica e intelectual, porque, com o descaso da pessoa que serve de referência, a prole se sente desamparada. Há também quem afirma o contrário: defendendo que o afeto não pode ser substituído por um valor, uma quantia em dinheiro.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando as palavras-chave “responsabilidade civil por abandono afetivo”, o que foi feito na expectativa de encontrar jurisprudências que abordam o tema sobre a responsabilização civil por abandono afetivo. Ademais, buscava-se identificar como é concedida a reparação deste dano e, sendo positivo, qual é o valor atribuído a título de danos morais.

Utilizando-se o método de pesquisa supracitado, foram encontrados aproximadamente 13 registros sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo que serão narrados dois dos casos que versam sobre o temático objeto do presente estudo.

Primeiro caso se trata de uma Apelação Civil, nº 70061225074, julgada pela 8ª Câmara Cível. O caso é oriundo da Comarca do Estado de Gaurama, Rio Grande do Sul. O recurso foi julgado pelo TJ/RS em 09 de abril de 2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em síntese, o caso apresenta a situação da autora, ora apelada, nascida em dezembro de 1977 e abandonada desde o nascimento. Nos primeiros anos de vida foi cuidada por uma tia da genitora que, por falta de condições de seguir com a

menina (que padece de deficiência mental) e por desinteresse da mãe (que se negou a receber a filha), foi encaminhada para instituições públicas. Posteriormente em 1988 a menina foi recebida na FEBEM. Em 1989 migrou para o instituto Dom Bosco e em 1993 foi transferida para o abrigo Nehyta Martins Ramos, onde permaneceu até novembro de 2005, quando passou aos cuidados de um primo da mãe, que assumiu sua curatela e a representa atualmente em juízo.

O abrigo Nehyta Martins Ramos informou que durante todo o abrigamento nunca houve qualquer contato da genitora. Diante disso, a filha abandonada, representada por seu curador, ajuíza ação buscando a reparação civil por abandono afetivo.

O referido acórdão trata de um pedido de reparação civil, onde figuram nos polos ativo D.Q.B. (pai), S.O. (mãe) no polo passivo e como apelada L.O.B. (filha abandonada). Os apelantes entraram com recurso de Apelação contra decisão, que reconheceu a responsabilidade civil no Direito de Família como subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito, nexos de causalidade pelo ato de absoluto e voluntário abandono material e afetivo da filha, portadora de deficiência mental, por ambos os genitores. Houve o abandono em instituições públicas por dezenove anos, além de ser relegada aos cuidados de terceiros, por outros dezenove anos, entendendo eles que tal conduta constitui causa para pagamento de dano moral. De forma sucinta os Desembargadores imputaram a responsabilidade solidária aos genitores por terem praticado o ato ilícito, onde cada um vai responder pela sua atuação, podendo as indenizações ser imputadas de forma individual. Os apelantes de forma individual apelaram da decisão.

1º apelo-D.Q.B.: alegou ter reconhecido a paternidade somente em outubro de 2007. Contudo, alegou que assim que reconhecida a paternidade sempre alcançou alimento, conforme determinado em sentença. Reconheceu ter cometido ato ilícito em conjunto com a genitora. Alega não cabível indenização por negativa de afeto, por amar outra pessoa. Alegou ainda não possuir provas suficientes bem como por não haver provas de que ele proporcionaria vida mais digna do que a apelada tem desde o reconhecimento da paternidade. Quanto ao valor de R\$ 60.000 imputado à indenização por danos morais, discorda do valor imposto pelo juiz e pede que a ação seja julgada improcedente e que o valor seja reduzido.

Quanto ao segundo apelo, formulado por S.O., está argui em suas razões de apelação a prescrição. Alega não ter abandonado afetivamente ou moralmente a

filha, ao ter deixado aos cuidados de terceiros e de instituições, sob alegação de que não dispunha de recursos suficientes para acompanhamento e desenvolvimento da filha. Pede a reforma da decisão.

Foi dado vista ao Ministério Público e este opinou pelo parcial provimento do primeiro apelo (D.Q.B.) e opinou pelo desprovimento do recurso de S.O. O relator Alzir Schmitz afastou a prescrição arguida pela autora. Porque nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra incapaz.

No mérito, entendeu que a genitora, desde a internação da filha na FEBEM em 1989, nunca compareceu para procurá-la nem ao menos para dar um telefonema. O pai só reconheceu a paternidade em 2007, quando do resultado do exame de DNA, porém ao longo dos anos anteriores o pai fez contato com a filha, mas com dúvidas na paternidade.

Em contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso de (S.O.) e pelo parcial provimento do apelo (D.Q.B)..

O relator admitiu aos apelos presentes os requisitos de admissibilidade. Porém, salientou que as teses recursais serão analisadas em conformidade e não na ordem de interposição dos apelos. Em preliminar de mérito, afastou a prescrição arguida, porque a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, conforme comprovado nos autos. Com o entendimento de que de acordo com Artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra apelada.

Na decisão, o relator repisa informações dos autos, aduzindo que Salute, a mãe, afirmou que esteve presente na vida da filha, conforme suas condições financeiras e emocionais. Darci, o pai, alegou só ter reconhecido a paternidade em agosto de 2007, quando do resultado do exame de DNA na ação de investigação ajuizada por iniciativa do curador de Leila. Contudo, segundo consta, ele teria feito contato com a filha, mas sempre sob a dúvida do vínculo biológico, pois, segundo alega, Leila é fruto de um caso extraconjugal.

Foram ouvidas as testemunhas e, a partir dos depoimentos, o Juiz singular reconheceu a prática de ato ilícito pelos réus, passível de indenização por danos morais, motivo pelo qual foi fixado danos morais. Visando os parâmetros da razoabilidade, o julgador deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitante, compensação ao lesado, além de cumprir os requisitos do não enriquecimento ilícito. No caso, ficou

evidente o reconhecimento pelo abalo moral sofrido pela autora, na medida em que foi privada do convívio necessário para sua criação, sendo presumíveis os sofrimentos, os constrangimentos e os sentimentos negativos suportados pela autora nesta situação. De outro lado os réus, pelos documentos acostados, não possuem patrimônio considerável ou condições econômicas com rendimentos elevados, litigando, inclusive, com o benefício da assistência judiciária gratuita.

Portanto, respeitando o princípio da razoabilidade, foi fixado o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 60.000,00 valor tido como suficiente para amenizar o dano causado, sem enriquecer a autora ou causar constrangimento econômico aos réus.

O relator segue afirmando que a questão exige atenção e, como ele já referiu diversas vezes em demandas ajuizadas por filhos criados por um dos genitores e que em dado momento da vida buscam o Poder Judiciário, tal enfrentamento não é simples.

Entretanto, a presente demanda não se confunde com as que buscam a pacificação do amor. Esta ação, sobre entendimento do relator, versa sobre a responsabilidade civil que, no Direito de Família, é subjetivo, o que significa que o dever de indenizar depende do agir doloso ou culposos da parte. Oportuno lembrar que os elementos essenciais da responsabilidade civil ou dever de reparação são: ação, dano, nexo e culpa.

Na sequência o relator segue com seus fundamentos com embasamento nos seguintes elementos:

A ação: Leila foi criada por terceiros e passou a metade da sua vida em instituições públicas. Esse ano ela fará 38 (trinta e oito) anos, dos quais 19 (dezenove) foram vividos na FEBEM, no Instituto Dom Bosco e no abrigo Nehyta Martins Ramos.

O dano: por melhores que fossem os serviços prestados em tais instituições, Leila nunca foi amada. Afinal, os profissionais que desempenham funções em tais locais não estão lá para amar, mas para limpar, medicar, alimentar, enfim, cuidar tecnicamente dos que lá se encontram. E nem poderia ser diferente. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.11.)

Os pais, neste sentido, afirmaram que não podem ser compelidos ao amor e que ninguém pode afirmar que eles poderiam ter dado uma vida melhor à Leila. O relator então, diante da manifestação dos pais, sustenta:

Pois bem, sem a menor pretensão, bem como sem a intenção de julgar a moral dos apelantes, porque ela não é objeto de debate nesta seara, eu

posso afirmar: os pais poderiam ter dado à Leila uma família, um lar e, por menos amor que pudessem propiciar à filha, com certeza teriam oferecido muito mais do que ela pode vivenciar ao longo de sua longa e dura jornada (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 11).

Neste sentido, continua seu posicionamento lembrando que os apelantes no decorrer da vida conjugal tiveram outros filhos, com isso a apelada foi privada de conviver com os irmãos. Também afirma que foi comprovado cientificamente que o afeto faz falta. Não tão somente o afeto em quantidade e qualidade adequada. “Todo o afeto faz falta”. Mas, o afeto emanado de uma família, de um núcleo donde o destinatário do afeto pertença e se reconheça é vital, independentemente do nível de evolução cerebral que recebe o afeto (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.12).

Refere que onexo de causalidade está explícito ao fato de que Leila não teve um lar por dezenove anos, porque os pais se omitiram.

O relator, por fim, avalia que a culpa é certíssima e que merece uma avaliação profunda. O relator entendeu que a prova não deixa dúvidas que, no mundo dos fatos, essa verdade biológica já era conhecida por todos, inclusive pelo genitor apelante, o que significa que o reconhecimento da paternidade apenas sedimentou ou consolidou aquilo que já era por ele sabido. Outro aspecto levantado pelo relator foi o fato do apelante ter tido outros filhos e não havia informações de que havia solicitado investigação de paternidade dos demais. Partindo dessas provas e comprovações, ficou convencido de que realmente houve o abandono:

O abandono praticado, portanto, vai de encontro aos deveres parentais que incumbem aos genitores, tais como de dirigir à filha criação e educação, bem como exercer-lhe a guarda, conforme art. 1.634 do CC. No caso, a responsabilização dos genitores escora-se na violação desses deveres parentais, porque, de outro lado, sua atitude produziu na autora um efetivo dano, decorrente do abandono afetivo e material, ainda mais latente na espécie, em virtude da total dependência de Leila em relação a terceiros (RIO GRANDE DO SUL, 2015. p.15).

Com esta manifestação o relator entendeu que Doraci e Salute podiam ter cuidado da filha, tanto é assim que cuidaram de outros dois filhos que tiveram juntado e aduz que

Em verdade, a impossibilidade deles foi fruto do preconceito, da ignorância ou até mesmo da falta de vontade e diante de minha proposta de não avançar em julgamento moral, limito-me a rechaçar as teses de Salute, porque concluo que ela só não cuidou da filha porque Leila não tinha saúde (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.15).

Com fundamento nas teses trazidas o relator então decide que a sentença que condenou os apelantes a indenizarem a filha por abandono afetivo deve ser mantida. Segue:

No que tange ao valor fixado pelo juízo singular, diante das circunstâncias pessoais das partes e do fato de que ao longo dos anos de abandono constituíram patrimônio (fls. 37/44), agregado ao prejuízo de grande monta imposto à apelada tenho como adequada a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.17).

O segundo caso eleito para apresentação neste artigo é o Recurso Civil nº 700214227695, julgado em 29 de novembro de 2007, interposto contra decisão proferida em Ação de Reparação por danos morais. Este caso foi julgado originariamente na Cidade de São Gabriel, onde figura como autores E.S.M e R.A. M Apelantes/Apelados.

Trata-se de apelações interpostas por Fábio da Silva de Mascarenhas, representado pela genitora, Patrícia Adriana Araújo da Silva, de um lado, e por Roberto Alves de Mascarenhas, de outro, ambos inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizadas pelo primeiro em desfavor do segundo.

A sentença condenou Roberto a comprar uma casa em nome do autor, seu filho, com escritura onerada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, mais o mobiliário, contendo o necessário a suprir necessidades básicas do menor de idade, inclusive relativamente ao lazer, um computador e uma impressora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. A decisão determinou também o pagamento de R\$ 35.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverão ser depositados em conta-poupança em nome do menor de idade, podendo ser movimentada apenas com autorização judicial, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, mais custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00

Sustenta o segundo recorrente, por sua vez, que a decisão recorrida apresenta-se excessiva, relativamente à indenização pelos danos materiais experimentados pelo filho, tendo em vista a sua realidade financeira e os descompassos comportamentais da genitora, atual guardiã do menor.

Refere que o apelado, seu filho, encontrava-se sob sua guarda desde um ano até os seis anos de idade, tendo sido alterada tal situação jurídica por obra da genitora que, com objetivo de obter vantagens pessoais, acusou falsamente uma ocorrência de abuso sexual ao menor de idade, tendo passado a contribuir com pensão alimentícia em favor deste, inicialmente no valor de um salário mínimo mensal, que restou majorado para dois salários mínimos, conforme decisão obtida em ação revisional de alimentos.

A Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento das apelações, para afastar a condenação por danos materiais, elevar a indenização a título de danos morais para 100 salários mínimos e redistribuir a sucumbência (RIO GRANDE DO SUL, 2007)

Apreciando o caso, o Relator afirma que é perfeitamente possível o filho buscar reparação pecuniária do pai por danos morais em casos onde há a efetiva comprovação de que houve negativa de amparo afetivo, moral e psicológico de que toda criança necessita. A violação dos direitos à personalidade do filho, como a honra, a imagem, dignidade e a reputação social é passível de reparação no âmbito da responsabilização civil e assegurada pela Constituição Federal (Artigo 5º, inc. X).

Segue entendimento do Relator (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p.10):

A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, exige um juízo de censura de agente capaz de entender o caráter de sua conduta ilícita. É preciso demonstrar sua culpa, tanto que Sérgio Cavalieri Filho observa que: A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo (Grifo nosso).

No caso em tela, ele procede ao pedido indenizatório por danos morais, pois restou demonstrada a responsabilidade civil do demandado.

Já a sentença de lavra do magistrado Eduardo Furian Pontes, fez percuciente análise dos problemas que envolvem o abandono afetivo entre pais e filhos e os seus reflexos no campo indenizatório, tema que se sabe ser extremamente tortuoso e controvertido nos pretórios e nem sempre de fácil solução.

Salienta o julgador que apresente ação, em suma, busca que seja destinado ao autor Fábio da Silva Mascarenhas melhores condições de sobrevivência, dada a possibilidade econômica de seu pai, requerido. Ainda, pretende o autor ver-se indenizado pelo transtorno psicológico causado pela ausência e descaso do pai em

sua vida. Diante disso, entende justa e correta afixação na quantia de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – cem salários mínimos nacionais – a título de indenização por danos morais. Entende que o valor não se mostra excessivo em razão da privilegiada situação econômica do demandado, pessoa de posses e com terras. Quanto aos danos morais, sustenta que em que pesem as avaliações do Procurador de Justiça no sentido de afastá-la, remetendo as carências materiais do autor (residência, móveis, alimentação, cursos...) para o plano da questão alimentar, entende que são cabíveis danos morais.

Pela análise dos casos percebe-se que há posições controvertidas entre os juristas, haja vista que a Ministério Público opinou pela não concessão da indenização a título de danos morais. A resposta jurisdicional, no entanto, foi correta, pois como lembra Costa (2005 e página 20).

Os elementos da responsabilidade civil não se esgotam na ocorrência do ato ilícito e na existência da culpabilidade. Necessária se faz também a presença do nexo de causalidade entre o ato ou fato do agente e a ocorrência do dano. Não é necessário que o dano seja imediato, mas deve ser demonstrado o liame entre o dano e o fato gerador.

Importante ressaltar, por fim, até porque a matéria é polêmica, que a necessidade de efetiva demonstração do dano, o qual não se presume mais se justifica na medida em que, na aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, existe o perigo real de se monetizar as relações familiares.

Assim, após análise das jurisprudências, que versam sobre a temática da responsabilidade civil por Abandono Afetivo, a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em alguns casos é pelo reconhecimento do dever de reparação civil, outros reconhecem que o assunto ainda é pouco debatido e acabam não reconhecendo o dever de reparar os danos causados pelo Abandono Afetivo. A partir da pesquisa ficou evidente que há um reduzido número de jurisprudências que abordam o tema objeto de pesquisa e na maioria dos casos o abandono afetivo aparece cumulado com abandono material.

CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho foi possível compreender a importância da estruturação da família para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente no âmbito educacional, moral, intelectual, psíquico e na sua formação integral. Ao

longo do trabalho também foram abordados os reflexos e conflitos causados após a ruptura conjugal que compartilham os personagens deste contexto.

Apesar disso, o pai é contemplado com o direito às visitas, a ser determinado pelo juiz. No entanto, este, muitas vezes, após algum tempo acaba se afastando da criança/adolescente de forma voluntária, vindo a causar imensos danos moral, intelectual, físico, psicológicos, psíquico. Também são tirados da prole o direito da personalidade e violação dos direitos a dignidade da pessoa humana.

Sob uma visão panorâmica sobre o tema, conclui-se que o abandono afetivo pode ser considerado gerador de danos, tendo em vista que fere a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da criança/adolescente, porém este assunto ainda é pouco explorado e estudado.

Embora muitos autores defendam e sustentam a legitimidade e direito de reparar os danos causados a criança/adolescentes, algumas decisões do Tribunal de Justiça têm entendimento que merece dar provimento e outros não. Em alguns casos, na instância de primeiro grau, o juiz dá provimento, mas a parte ré recorre e consegue reverter à decisão. Embora haja decisões contrárias, foi encontrada uma decisão concedendo o provimento da sentença e aplicou indenização no valor estimado em R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais causados a filha, que ficou aos cuidados de terceiros por 19 anos. Sabe-se que a falta de um pai ou de uma mãe é irreparável, mas o pagamento de danos morais, nesses casos, ao menos compensa o sofrimento da vítima (pois sabe-se que não há reparação nesses casos), bem como oferece uma resposta mais rigorosa aos genitores, evidenciando que sua conduta de abandonar a prole não pode ser tolerada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

COSTA, Maria Isabel Pereira. **Família**: do autoritarismo ao afeto; Como e a quem indenizá-lo? Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, n.º, p. 20-39, ano 2005.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DELINSKI, Julie Chistine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Editora Dialética. 1997

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil/coordenação**. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Dey, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 1028.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos Jurídicos da relação paterno-filial**. Carta Forense. São Paulo, ano II, n.22, p.3, mar. 2005.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**: Tradução de Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p.13.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo, RT, 1997, p. 197,

Idem, ob., p. 77.

_____. **Famílias Monoparentais**. 1. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 1997.

LEWIS, Melvin. **Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência**. Tradução Irineo. Cc. S. Ortiz. Artes Médicas. Porto Alegre. 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

_____. **Nem só de pão vive o Homem:** responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/?artigos= 392](http://www.ibdfam.org.br/?artigos=392)>. Acesso em: 16/10/2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma resposta Interdisciplinar. 2. ed. Revista autorizada. Rio de Janeiro, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70021427695.** Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre/RS, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70021427695&num_processo=70021427695&codEmenta=2145536&temIntTeor=true>. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70061225074.** Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061225074&num_processo=70061225074&codEmenta=6234745&temIntTeor=true>. Acesso em: 01 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 31.

_____. **Direito Civil – Direito de Família.** Vol. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WADSWORTH, Barry. **Inteligência e Afetividade da criança na Teoria de Piaget.** 4. ed. São Paulo: Editora Pioneira, 1996.